

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, . - Centro CEP: 13560-648 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3374-1255 - E-mail: saocarlos1cr@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0005666-50.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato (art. 171)

Autor: Justiça Pública

Réu: Joaquim Danier Favoretto

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

Vistos.

JOAQUIM DANIER FAVORETTO (R. G. 6.151.911) com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incursos nas penas do artigo 171, "caput", c. c. o artigo 71, ambos do Código Penal, porque no período compreendido entre os meses de junho e outubro de 2010, na Estrada da Babilônia, s/n., km 11, zona rural, neste município, obteve para si vantagem ilícita, de forma continuada, na qualidade de sócio da pessoa jurídica *Interplás Ltda. ME*, consistente na redução da medição de energia aferida, em prejuízo da Companhia Paulista de Força e Luz -0 CPFL, induzindo a empresa a erro no momento da leitura do consumo, no montante de 5.361 kWh (no horário de ponta) e 109.409 kWh (no horário fora de ponta) de energia elétrica, no valor de R\$ 43.854,47, conforme demonstrativos de fls. 27 e 28.

Recebida a denúncia (fls. 90), o réu foi citado (fls. 100v.) e respondeu a acusação através de defensor constituído (fls. 105/120). O Ministério Público deixou de oferecer proposta de suspensão condicional do processo (fls. 170), sendo os autos encaminhados ao Procurador Geral da Justiça para se pronunciar sobre a recusa do Promotor de Justiça de apresentar proposta de suspensão condicional do processo (fls. 171), cuja autoridade também deixou de conceder o benefício pleiteado pela defesa do réu (fls. 174/176). Prosseguindo, foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 202/204) e uma de defesa (fls. 258). O réu foi interrogado (fls. 259). Em alegações finais o dr. Promotor de Justiça opinou pela condenação do réu nos termos da denúncia (fls. 261/266). A defesa pugnou pela absolvição negando a autoria e afirmando a insuficiência de provas (fls. 268/277).

É o relatório. DECIDO. TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, . - Centro CEP: 13560-648 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3374-1255 - E-mail: saocarlos1cr@tjsp.jus.br

O réu, como sócio proprietário da empesa *Interplás Ltda. – ME*, foi acusado da prática de estelionato por ter obtido vantagem ilícita de forma continuada da Companhia Paulista de Força e Luz, mediante o artifício de colocar um "jumper" na chave de aferição do medidor, provocando a redução da medição de energia consumida.

Tal acusação não foi demonstrada pelo órgão acusador.

Com efeito, se havia mesmo tal dispositivo instalado no relógio medidor, o mesmo foi retirada por prepostos da vítima antes da realização da perícia, de modo que esta não constatou a ocorrência, como é possível verificar no laudo de fls. 6/9. O fato constatado pelos peritos, da ausência da tampa de proteção da chave de aferição, permitindo acesso aos conectores elétricos, não prova a situação tida como causadora da alteração no sistema de medição do consumo.

O perito ainda fez constar em seu laudo: "Nos termos do disposto na Resolução 382/99 SSP-SP e no Código de Processo Penal, cumpre consignar **que o local se apresentava não preservado para os exames periciais**" (fls. 6 – grifei).

As testemunhas ouvidas também não foram as que constataram a instalação do dispositivo tido como violador da medição, as quais relataram o conhecimento que tiveram por terceiros (fls. 203/204).

A desídia da vítima, de manter incólume o medidor quando a irregularidade foi constatada, para que o fato ficasse demonstrado pericialmente e pudesse ser averiguado por seus técnicos e testemunhas, levou o Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento da ação cível proposta pelo réu para desconstituir o débito resultante da fraude, a acolher a demanda e cancelar a dívida (fls. 244/257).

Assim, como o mecanismo da fraude não foi constatado através de **perícia direta**, que era indispensável para o reconhecimento do ilícito, tampouco a prova oral conseguiu suprir esta falha, impõe-se a absolvição do réu por insuficiência de provas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, . - Centro CEP: 13560-648 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3374-1255 - E-mail: saocarlos1cr@tjsp.jus.br

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA** e, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, absolvo o réu.

P. R. I. C.

São Carlos, 04 de outubro de 2013.

ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA